Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 23/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/23500/2012/001
PROTOCOLO	: 2211493
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
RECORRENTE	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS Nº 19.864 BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa incidente sobre a remessa intempestiva dos documentos, corretamente aplicada, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE 160/2012), uma vez que os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado e reconhecem o descumprimento do prazo, sem apresentar qualquer prova de falha técnica que pudesse impedir a transmissão dos dados.
2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Zelir Antônio Maggioni,** ex-prefeito municipal, em face da **Decisão Singular DSG-G.WNB-6013/2022,** prolatada nos autos TC/MS n. 23500/2012, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex-prefeito municipal de Sonora - MS, interpôs o presente recurso ordinário, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.WNB-6013/2022, prolatada nos autos TC/MS n. 23500/2012, que o apenou com multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas (peça 5), por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8720/2023, fls. 16-19 (peça 11) opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que o atraso no envio dos documentos, ocorreu, pois, o setor responsável passou por reajuste de pessoal, acarretando atraso nos envios, alega também, que se trata de um equívoco meramente formal, insuficiente para gerar aplicação de multa no processo, haja vista que o procedimento foi julgado regular.

Contudo, temos que os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que, o recorrente não juntou qualquer documento que justifique a reforma do acordão, ao contrário disso, admitiu o não cumprimento dos prazos de remessa dos documentos obrigatórios, inexistindo qualquer prova de falha técnica que pudesse impedir a transmissão dos dados.

Assim, a multa incidente sobre a remessa intempestiva dos documentos foi aplicada como prevê o art. 46 da LCE, correspondendo ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não ultrapassando o valor de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-6013/2022, prolatada nos autos TC/MS n. 23500/2012, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS / MRMAM